

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Executivo n.º 63/21 de 17 de Março

Considerando que o crescimento estrutural e sustentado que promova o desenvolvimento económico e social depende, em primeira instância, da criação de um Sector Industrial moderno e competitivo capaz de impulsionar o sector primário de produção intensiva de matérias-primas;

Tendo em conta que a implementação de uma política baseada na produção industrial que coloque a competitividade empresarial como preocupação transversal da intervenção do Estado na economia deve ser prioridade máxima do Sector;

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 105/14, de 16 de Maio, o Executivo fez aprovar a Política Nacional do Comércio, na base da qual, e visando garantir um maior valor acrescentado bruto no circuito comercial interno, introduziu-se como medida de política a restrição progressiva da importação de produtos pré-embalados, em particular a pequena embalagem, em benefício da importação de produtos a granel;

Havendo a necessidade de criação de mecanismos que possibilitem a implementação integral do estabelecido na Política Nacional do Comércio e, desse modo, criar um quadro normativo que permita o relançamento da produção industrial, visando a criação de emprego e a geração de riqueza, o fomento da agricultura em grande escala, o aumento da competitividade da indústria nacional e, consequentemente, a criação de maior valor acrescentado bruto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 157/20, de 3 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as Regras sobre a Importação de Produtos Pré-Embalados, anexas ao presente Decreto Executivo e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Indústria e Comércio.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Victor Francisco dos Santos Fernandes*.

REGRAS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PRÉ-EMBALADOS

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as Regras sobre a Importação de Produtos Pré-Embalados.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

As regras objecto do presente Diploma aplicam-se a todos os agentes comerciais que exerçam a actividade de importação no território nacional.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende por:

- a) *Big Bags* — embalagens de grandes dimensões para a acomodação de produtos à granel;
- b) *Embalagem* — o recipiente de qualquer tipo ou invólucro que se destine a conter, acondicionar ou proteger o produto (sacaria, garrafa de vidro, papel celofane, lata, etc.);
- c) *Produto Pré-Embalado* — produto colocado numa embalagem de qualquer natureza, fora da presença do comprador e de tal modo que a quantidade de produto contida na embalagem tenha um valor previamente escolhido e não possa ser alterada sem que a embalagem seja aberta;
- d) *Pequena Embalagem* — todas as embalagens com peso igual ou inferior a 5 quilogramas.

ARTIGO 4.º (Regras de importação)

1. Com a entrada em vigor do presente Diploma são licenciados apenas os processos de importação de produtos a granel, isto é, em Big Bags dos seguintes produtos:

- a) Açúcar;
- b) Arroz;
- c) Farinha de Trigo;
- d) Farinha de Milho;
- e) Feijão;
- f) Leite em Pó;
- g) Óleo Alimentar;
- h) Ração Animal;
- i) Sal Grosso;
- j) Sal Refinado;
- k) Semolina de Trigo;
- l) Carne de Porco;
- m) Carne de Vaca;
- n) Margarinas;
- o) Sabão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são licenciados excepcionalmente os processos de importação em pequenas embalagens, nos seguintes casos:

- a) *Arroz*: embalagens com peso entre 1 kg a 5 kg;
- b) *Farinha de Trigo*: embalagens de 1 kg;
- c) *Farinha de Milho*: embalagens de 1 kg;

- d) *Açúcar*: embalagens de 1 kg;
- e) *Feijão*: embalagens com peso entre 1 kg a 5 kg;
- f) *Conserva de fruta ou de vegetais*: embalagens com peso igual ou inferior a 1 kg;
- g) *Leite em pó*: embalagens de 1 kg e 2,2 kg;
- h) *Óleo alimentar*: embalagens de 1 litro;
- i) *Sal*: embalagens de até 1 kg.

ARTIGO 5.º
(Infracções e sanções)

Sem prejuízo de eventuais procedimentos criminais, nos termos da legislação penal vigente, a introdução em território nacional de produtos com a inobservância das disposições do presente Diploma constitui infracção comercial muito grave, sancionável nos termos da Lei das Actividades Comerciais.

ARTIGO 6.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente Diploma compete à Administração Geral Tributária, à Polícia Fiscal e à Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar.

2. Os demais órgãos de inspeção do Estado devem comunicar às entidades referidas no número anterior caso detectem o incumprimento de quaisquer disposições previstas no presente Diploma.

ARTIGO 7.º
(Disposição transitória)

O presente Diploma apenas se aplica à importação de conservas em fruta e vegetal, detergentes em pó e massa de tomate a partir do dia 1 de Janeiro de 2022.

O Ministro, *Victor Francisco dos Santos Fernandes*.
(21-2096-A-MIA)

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.º 64/21
de 17 de Março

Tendo em conta que o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás estabelece no seu artigo 23.º a necessidade de aprovar os Regulamentos Internos indispensáveis à organização e funcionamento dos diferentes serviços que o integram;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 23.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 496/18, de 12 de Novembro, que aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Fomento de Quadros e Cadeia de Valores do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE FORMAÇÃO E CONTEÚDO LOCAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição)

A Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local é o serviço executivo directo do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás ao qual compete fomentar o recrutamento, a integração, formação e desenvolvimento do pessoal angolano na Indústria Mineira e Petrolífera e a participação das empresas angolanas nos diferentes segmentos da actividade.

ARTIGO 2.º
(Competências)

São competências da Direcção Nacional de Formação e Conteúdo Local:

- a) Assegurar a gestão integrada do pessoal angolano do Sector Mineiro e Petrolífero;
- b) Elaborar e propor políticas que visam potenciar o desempenho profissional dos trabalhadores do Sector;
- c) Promover o recrutamento, formação e a integração de trabalhadores angolanos nas empresas do Sector, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Elaborar, em coordenação com os demais serviços do Ministério e empresas do Sector, as políticas e metodologias de formação de acordo com a lei, acompanhando o seu cumprimento;
- e) Elaborar o orçamento do Fundo Petrolífero de Formação, em colaboração com a Direcção Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística e Secretaria Geral;
- f) Garantir e zelar pelo cumprimento da legislação laboral e outra aplicável ao Sector;